

## ATO NORMATIVO Nº 009/2005

(Atualizado em dezembro de 2017)

---

Dispõe sobre os critérios para os repasses dos valores da complementação de receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

**Art. 1º.** Para fins de complementação da receita bruta mínima mensal de todas as serventias deficitárias, de todas as especialidades, instituída pelo inciso II do art. 34 da Lei n.º 15.424, de 2004, são adotados os seguintes critérios: **(redação conferida pelo AN 001/2011)**

*Redação original: Art. 1.º Para fins de complementação da receita bruta mínima mensal das serventias deficitárias, instituída pelo inciso II do art. 34 da Lei n.º 15.424/2004, são adotados os seguintes critérios:*

---

I – o Notário ou Registrador deverá requerer formalmente a complementação, informando e declarando, no seu pedido: **(redação conferida ao inciso – cabeça – pelo AN 001/2011)**

*Redação original: I – o registrador deverá requerer formalmente a complementação, informando e declarando, no seu pedido:*

---

a) que efetivamente exerce, diariamente e no local designado, a delegação que lhe foi outorgada;

b) os valores brutos dos emolumentos recebidos no mês de referência, inclusive o repasse dos atos gratuitos de nascimento e óbito feitos pelo RECOMPE-MG e os emolumentos dos serviços que acumular;

c) as serventias que eventualmente acumule;

II – o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos: **(redação conferida pelo AN 001/2011)**

a) cópia do ato de delegação e do termo de posse;

b) certidão do Juiz Diretor do Foro de que a serventia tem regular funcionamento, no seu local de origem.

III – somente fará jus à complementação o Notário ou Registrador que preencher os requisitos do § 2.º do art. 34, observado o art. 36, da Lei n.º 15.424, de 2004, e



estiver em dia com as obrigações do art. 35 da mesma Lei, encaminhando o Relatório de Recolhimentos ou cópia dos DAP's no prazo certo; (redação conferida pelo AN 001/2011)

IV – o pagamento da complementação é condicionado à efetiva entrega, pelo Notário ou Registrador, no RECOMPE-MG, do relatório de recolhimentos ou cópia do DAP's referente ao mês de referência, desde que anteriormente ao fechamento da complementação em cada mês. (redação conferida pelo AN 001/2011)

V – o Notário ou Registrador deverá estar em dia com os recolhimentos devidos ao RECOMPE-MG; (redação conferida pelo AN 001/2011)

*III – somente fará jus à complementação o Registrador que preencher os requisitos do § 2.º do art. 34, observado o art. 36, da Lei n.º 15.424/2004 e estiver em dia com as obrigações do art. 35 da mesma Lei, encaminhando o Relatório de Recolhimentos ou cópia dos DAP's no prazo certo;*

*IV – o pagamento da complementação é condicionado à efetiva entrega, pelo Registrador, no RECOMPE-MG, do relatório de recolhimentos ou cópia do DAP's referente ao mês de referência, desde que anteriormente ao fechamento da complementação em cada mês.*

*V – o Registrador deverá estar em dia com os recolhimentos devidos ao RECOMPE-MG;*

*VI – a serventia deverá efetivamente funcionar no local e no horário estabelecido pelo Juízo Diretor do Foro.*

§ 1º. Para efeito de processamento dos dados alusivos à receita bruta mensal é fixado o prazo máximo de sessenta dias em relação ao mês de referência. (redação conferida pelo AN 001/2011)

§2º. Nas hipóteses de acúmulo provisório de serventias, por um mesmo registrador ou notário, a Comissão Gestora fixa o limite de uma serventia pela qual o titular poderá pleitear o pagamento da complementação da receita bruta mínima mensal, sendo que neste caso, não haverá ampliação da renda mínima referente ao serviço anexado provisoriamente. (redação conferida pelo AN 012/2017)

§3º. A complementação será nos termos do inciso II do artigo 34 da Lei Estadual nº 15.424/2004. (redação conferida pelo AN 012/2017)

§4º. §3º A complementação de renda prevista do §2º deste artigo será efetuada a partir da data da publicação deste Ato Normativo, sendo que, os casos anteriores não serão complementadas as rendas. (redação conferida pelo AN 012/2017)

*Redação original: Parágrafo único. Para efeito de processamento dos dados alusivos à receita bruta mensal é fixado o prazo mínimo de sessenta dias em relação ao mês de referência.*

*Redação conferida pelo AN 001/2011 § 2º. Para efeito de pagamento da receita bruta mínima mensal, não se considera exercício o acúmulo na sede da serventia do titular de cartório ou cartórios pelos quais ele responda provisoriamente, na condição de interventor ou apenas responsável pelos livros.*

*§ 3º. Na hipótese de acúmulo de serventias, por um mesmo registrador ou notário, quando em regular funcionamento no seu local de origem, a Comissão fixa o limite de duas serventias pelas quais o titular poderá pleitear o pagamento da complementação da receita bruta mínima mensal.*

---

**Art. 2.º** Fica aprovado o modelo padrão de requerimento da complementação da receita mínima mensal, na forma do Anexo Único deste Ato Normativo.

**Art. 3.º** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2017.



Salvador Tadeu Vieira

Coordenador da Comissão Gestora